



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0402.4/2016

“Estabelece condições e critérios a serem observados para nomeação de cargos de direção nas autarquias e fundações do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, tendente a impor condições para nomeação de presidente, vice-presidente, diretor e integrante do conselho de administração de autarquias e fundações do Estado, levando em conta, ainda, a sua vida pregressa.

Na Justificativa de fl. 05 dos autos, o Autor aduz que a medida possui o condão de conferir maior transparência às nomeações e de qualificar a gestão pública.

A proposta está articulada em 6 (seis) artigos, os quais, resumidamente, dispõem que:

1 – os candidatos devem comprovar (i) a formação acadêmica compatível com o cargo, e (ii) que não se enquadram nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

2 – fica vedada a nomeação de integrante de órgão regulador, de Secretário de Estado ou Municipal, de servidor sem vínculo permanente com o serviço público, de dirigente de partido político, de sindicalista, dentre outros;

3 – os candidatos aos referidos cargos serão submetidos à aprovação prévia desta Casa Legislativa; e

4 – a Fundação Universidade de Santa Catarina (UDESC) não é alcançada pelos dispositivos propostos.



É o Relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, observo que a proposta pretende atualizar as normas vigentes sobre o tema, estabelecidas na Lei nº 11.288, de 27 de dezembro de 1999, que “Estabelece condições e critérios a serem observados para o exercício de cargos de direção na Administração Indireta do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”.

Da análise da matéria, no seu aspecto constitucional, verifico que o art. 40, inciso XXIII, alínea “b”, da Constituição Estadual, prevê a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha dos titulares de cargos ou funções que a lei determinar.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos da ADI 2225/SC, na qual o Poder Executivo arguiu a inconstitucionalidade da aludida Lei nº 11.288, de 1999, que são válidas as normas que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à aprovação de Assembleia Legislativa, não caracterizando interferência indevida do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, tampouco violação do princípio da separação dos Poderes.

Ademais, não verifico nenhuma incompatibilidade da norma projetada com a legislação infraconstitucional em vigor.

Todavia, no que atina à boa técnica legislativa, faz-se necessário apresentar Emenda Substitutiva Global para aperfeiçoar o texto legislativo proposto, adequando-o aos preceitos contidos na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.



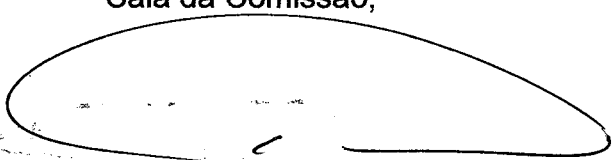
A precitada Emenda Substitutiva Global, que ora apresento, preserva a essência e a estrutura fundamental do texto legislativo inaugural e traz, em resumo, as seguintes alterações:

1 – afasta a exigência de que os indicados devam apresentar declaração de bens antes da nomeação e após a exoneração, em razão de que tal exigência foi considerada inconstitucional quando do julgamento da ADI 2225/SC; e

2 – alinha os documentos a serem exigidos dos indicados, para a apreciação da Assembleia Legislativa, com os requisitos e vedações impostas pela própria norma projetada.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, com base no disposto no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0402.4/2016, na forma da Emenda Substitutiva Global anexa.**

Sala da Comissão,



Deputado Darci de Matos
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0402.4/2016

O Projeto de Lei nº 0402.4/2016 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0402.4/2016

Dispõe sobre a nomeação para os cargos de direção e para compor o conselho de administração das autarquias e fundações do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º A nomeação para os cargos de direção e para compor o conselho de administração das autarquias e fundações públicas do Estado de Santa Catarina levará em conta a vida pregressa do nomeado e obedecerão às exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se cargos de direção, o de presidente, vice-presidente, diretor-geral ou setorial e outros cargos com denominação distinta porém com atribuições equivalentes, excetuados os da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 2º Os diretores e membros de conselho de administração serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento na área de atuação da entidade, atendidos os seguintes requisitos:

I – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

II – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e na legislação estadual.

Art. 3º É vedada a indicação de:

I – integrante do órgão regulador ao qual a autarquia ou a fundação está sujeita, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo sem vínculo permanente com o serviço público, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

II – pessoa que atuou, nos últimos 12 (doze) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III – pessoa que exerça cargo em organização sindical;



IV – pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a autarquia ou fundação pública em período inferior a 2 (dois) anos anteriores à nomeação; e

V – de pessoa que tenha conflito de interesse com a autarquia ou fundação pública.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput* deste artigo estende-se aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 4º Compete privativamente à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a aprovação prévia, após arguição pública, da escolha de candidatos para os cargos previstos nesta Lei, observado o rito regimental.

Art. 5º Os indicados aos cargos de que trata esta Lei deverão fornecer documentos, para apreciação da Assembleia Legislativa, comprovando que preenchem os requisitos estabelecidos no art. 2º e que não incidem nas vedações previstas no art. 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 11.288, de 27 de dezembro de 1999.

Sala da Comissão,

Deputado Dárci de Matos
Relator